



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradora Legislativa



PARECER N. 388/2021

PROJETO DE LEI N. 52/2021

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 52/2021, que "Institui a Política Municipal de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus e dá outras providências".

INTERESSADA: Diretoria Legislativa.

PROJETO DE LEI N. 52/2021. POLÍTICA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOBRE O LÚPUS. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE. MATÉRIA REGULADA PELA LEI MUNICIPAL N. 1.983/2013. ART. 7º, IV, DA LEI COMPLEMENTAR N. 95/1998. SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO. APROVAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei n. 52/2021, que "Institui a Política Municipal de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus e dá outras providências".

Projeto de lei juntado às fls. 02/03 e justificativa à fl. 04.

O projeto institui a Política Municipal de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus, em especial o Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES) (art. 1º). O art. 2º elenca as ações que serão desenvolvidas, respeitada a regulamentação do Poder Executivo.

O art. 3º dispõe que as empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas ficam obrigadas a dispensar, durante todo o horário de expediente, atendimento preferencial às pessoas com lúpus. A identificação do beneficiário se dará por meio de cartão expedido pela Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA) e precedido de comprovação médica, na forma regulamentada em decreto (art. 3º, parágrafo único).

O art. 4º permite que a pessoa com lúpus estacione o veículo por ela conduzido ou no qual se encontre transportada em vagas já destinadas às pessoas com deficiência devendo o Poder Público adequar a sinalização de trânsito indicando "Portador de Lúpus". O parágrafo único estabelece que a identificação do beneficiário se dará por meio de cartão ou adesivo, precedido de comprovação médica, mantido à vista dos agentes de trânsito e expedido pela Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito (RBTRANS), na forma regulamentada em Decreto.

O art. 5º dispõe que, conforme disponibilidade e viabilidade orçamentário-financeira e regulamentação pelo Poder Executivo, fica autorizada a concessão de descontos nos impostos de sua competência, quais sejam, IPTU, ITBI e ISSQN, ao cidadão e/ou empresa da qual este faça parte, que comprovar o diagnóstico de portador de LES e que seja residente e/ou sediado no Município.

É o necessário a relatar.

4



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradora Legislativa



II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o Projeto de Lei n. 52/2021 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da CF/88 e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os munícipes de Rio Branco. **Eventuais disposições que exorbitem da competência municipal serão apontadas oportunamente.**

Em princípio, também não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa previstas na Lei Orgânica, podendo, portanto, ser proposta por qualquer dos legitimados à propositura de leis no âmbito municipal. **Eventuais disposições que firam as regras de iniciativa legislativa serão apontadas oportunamente.**

Vale frisar que a Lei n. 1.983/2013 institui, no âmbito municipal, o Programa de Conscientização, Apoio e Assistência Social e Psicológica aos Portadores de Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES) e Lúpus Eritematoso Discoide (LED), conforme segue:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Rio Branco, o "Programa de conscientização, Apoio, Assistência Social e psicológico aos Portadores de Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES) e Lúpus Eritematoso Discoide (LED)."

Art. 2º - O "Programa de conscientização, Apoio, Assistência Social e Psicológico aos Portadores de Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES) e Lúpus Eritematoso Discoide (LED)" compreende as seguintes ações:

I - campanha de divulgação e prevenção sobre o LES e o LED, tendo como objetivos:

- a) Elucidação sobre as características e sintomas do LES e LED;
- b) Precauções a serem tomadas pelos portadores das referidas moléstias;
- c) Tratamento médico adequado;
- d) Distribuição de encartes e folders sobre o LES e o LED.

II - Implantação através do órgão competente, de sistema de coletas de dados sobre os portadores das moléstias, visando a:

- a) Obtenção de elementos informadores sobre a população atingida;
- b) Detecção do índice de incidência;
- c) Contribuição para o aprimoramento das pesquisas científicas do setor;

III - Fimar parcerias com outros órgãos públicos, entidades, associações e empresas de iniciativa privada, sempre que necessário, a fim de estabelecer trabalhos acerca do LES e LED.

IV - Desenvolver ações e atividades com adoção de medidas que permitam aos seus beneficiados o acesso a procedimentos ambulatoriais e/ou médico hospitalares;

Pontue-se que o art. 7º, IV, da Lei Complementar n. 95/1998 dispõe:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradora Legislativa

08
PROCURADORIA
GERAL
RUBENAP

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

No caso, percebe-se que os arts. 1º e 2º do projeto estão abrangidos pela Lei n. 1.983/2013 e as normas propostas não se destinam a complementar a norma vigente, sendo recomendável a supressão com base no art. 7º, IV, da Lei Complementar n. 95/1998.

Os demais artigos do projeto diferem das disposições da Lei municipal n. 1.983/2013 e serão analisados pormenorizadamente.

O art. 3º, *caput*, dispõe que as empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas ficam obrigadas a dispensar, durante todo o horário de expediente, atendimento preferencial às pessoas com lúpus.

Não há impedimento jurídico para a regulamentação pretendida, mas a nomenclatura utilizada ("portador de Lúpus") está em desacordo com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), com a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e com a Lei municipal n. 2.319/2019. Por isso, recomenda-se que a substituição da expressão "ao portador de Lúpus" por "à pessoa com lúpus".

Além disso, é aconselhável incluir os órgãos da Administração Pública direta e as autarquias na obrigatoriedade de exigência de prestar atendimento preferencial às pessoas com lúpus.

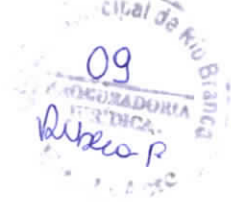
Por outro lado, o art. 3º, parágrafo único, e o art. 4º, parágrafo único, do projeto criam atribuição para a SEMSA e para a RBTRAS, qual seja, expedir cartões e adesivo para fins de identificação da pessoa com lúpus, invadindo matéria de iniciativa privativa do Prefeito e ferindo o princípio da separação de poderes e os seguintes dispositivos: arts. 2º e 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal; art. 84, II, da Constituição Federal; arts. 6º e 54, § 1º, VI, da Constituição Estadual; e arts. 5º, 36, III, e 58, I, da Lei Orgânica.

No mesmo sentido, menciono os seguintes precedentes do STF:

Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei estadual. Proibição da venda de fardas e acessórios das polícias federal, civil e militar e das Forças Armadas, em estabelecimentos comerciais do Estado. Distribuição de competências. Procedência em parte. 1. Lei estadual 12.636/2007 de São Paulo, de iniciativa da Assembleia Legislativa, que proíbe a venda de fardas e acessórios das polícias federal, civil e militar e das Forças Armadas, em estabelecimentos comerciais do Estado. Competência concorrente para legislar sobre produção e consumo (art. 24, V, CF/88). Possibilidade. 2. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrária (art. 24, § 4º, CF/1988). Superveniência da Lei federal 12.664/2012 que dispõe sobre a comercialização de vestuários, distintivos e insígnias em âmbito nacional, em estabelecimentos credenciados. Suspensão da eficácia dos arts. 1º, 2º e 5º da Lei estadual nº 12.636/2007. 3. Lei estadual que prevê a obrigação de identificação do usuário no fardamento, o fornecimento gratuito dos uniformes e a fiscalização do cumprimento da Lei à Secretaria Estadual. Vício de inconstitucionalidade formal dos arts. 3º, 4º e 6º da Lei estadual, por violarem o art. 84, inc. VI, a, e o art. 61, §1º, inc. II, e, ambos da CF/88.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradora Legislativa



Inconstitucionalidade, por arrastamento, dos art. 7º, 8º e 9º da Lei estadual.

4. **Pedido da ação direta julgado parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: "Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, "e" e art. 84, VI, da Constituição Federal)."**

(ADI 3981, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 19-05-2020 PUBLIC 20-05-2020)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2. Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos. 3. Ação Direta julgada procedente.

(ADI 4288, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 12-08-2020 PUBLIC 13-08-2020)

Por essa razão, sugere-se a proposição de emenda supressiva do art. 3º, parágrafo único, e do art. 4º, parágrafo único, do projeto.

O art. 4º, *caput*, da proposição permite que os veículos conduzidos por pessoas com lúpus ou que as transportem estacionem nas vagas destinadas a pessoas com deficiência e obriga o Poder Público a adequar a sinalização de trânsito, indicando "portador de lúpus".

As vagas destinadas a pessoas com deficiência são regulamentadas pelo art. 47 da Lei federal n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e estão restritas às pessoas com deficiência **com comprometimento de mobilidade**:

Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem **pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade**, desde que devidamente identificados.

§ 1º As vagas a que se refere o caput deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradora Legislativa



§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 4º A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade e é válida em todo o território nacional.

O art. 3º, IX, da referida Lei, traz a definição de pessoa com mobilidade reduzida:

IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, pessoa com criança de colo e obeso;

O art. 4º do projeto diminui a proteção concedida pela legislação federal às pessoas com mobilidade reduzida, pois permite que as vagas privativas sejam utilizadas por pessoas sem essa condição.

Conquanto o Município tenha a competência para suplementar a legislação federal, não pode exercê-la de modo contrário à normatização da União, como ocorre no presente caso, sendo evidente a contrariedade com o art. 57 da Lei n. 13.146/2015 e com o art. 30, II, da Constituição Federal.

Assim, é aconselhável a supressão do art. 4º, *caput*, do projeto.

O art. 5º dispõe que, conforme disponibilidade e viabilidade orçamentário-financeira e regulamentação pelo Poder Executivo, fica autorizada a concessão de descontos nos impostos de sua competência, quais sejam, IPTU, ITBI e ISSQN, ao cidadão e/ou empresa da qual este faça parte, que comprovar o diagnóstico de portador de LES e que seja residente e/ou sediado no Município.

O dispositivo em questão permite a concessão de benefícios tributários por ato infralegal e viola o art. 150, § 6º, da Constituição Federal e o art. 43, § 1º, I e XIV, da Lei Orgânica, que exigem lei complementar específica para a concessão de benefícios fiscais.

Em se tratando de renúncia de receita, é necessário ainda respeitar os limites previstos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradora Legislativa



elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

No caso concreto, não se constata a estimativa do impacto orçamentário-financeiro dos benefícios tributários no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes. Também inexistente prova de que o projeto está em consonância com a lei de diretrizes orçamentárias, a qual dispõe sobre as alterações na legislação tributária, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição.

Ademais, não ficou demonstrado que a renúncia de receita foi considerada na lei orçamentária anual e não afeta as metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias. Por fim, os benefícios fiscais não estão acompanhados de medidas de compensação.

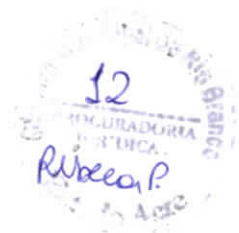
Com esses argumentos, recomenda-se a supressão do art. 5º do projeto.

De outra parte, o art. 7º da proposição fere o princípio da separação de poderes porquanto fixa prazo para regulamentação do projeto pelo Poder Executivo. Corroborando este entendimento, colaciono:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de 21 artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Fixação de prazo para o Poder Executivo encaminhar proposições legislativas e praticar atos administrativos. Conhecimento parcial. Posterior regulamentação. Prejudicialidade. Mérito. Ofensa à competência legislativa privativa da União (art. 22, VII e XX, CF/88). Violação do postulado da separação dos Poderes. Inconstitucionalidade. 1. Exaurimento dos efeitos de parte dos preceitos transitórios impugnados, pois, com a edição dos diplomas legislativos regulamentadores, foram atendidos em plenitude os comandos questionados, os quais se restringiam a determinar que o Poder Executivo encaminhasse, em certo prazo, à Assembleia Legislativa os projetos de lei sobre as matérias ali versadas. Prejudicialidade da ação na parte em que são impugnados o parágrafo único do art. 7º; o parágrafo único do art. 12; o inciso I do art. 16; o § 1º do art. 25; o art. 57; e o art. 62, todos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. 2. Os arts. 19 e 29 do ADCT da Constituição do Rio Grande do Sul incidem em inconstitucionalidade formal, por ofensa às regras de competência legislativa privativa da União (art. 22, VII e XX, CF/88). Criação de loterias e implantação do seguro rural no Estado. Embora ausente conteúdo normativo obrigacional ou estruturador, o simples comando de produção legislativa abre margem para que o Estado do Rio Grande do Sul



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradora Legislativa



edite diplomas sobre matérias que não lhe são afetas, como decorre da repartição de competências estabelecida na Constituição Federal. 3. **É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao Chefe daquele poder.** Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, inciso II, da Carta Magna. 4. Ação direta de inconstitucionalidade de que se conhece parcialmente e que se julga, na parte de que se conhece, procedente.

(STF, ADI 179, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 27-03-2014 PUBLIC 28-03-2014 RTJ VOL-00228-01 PP-00025)

Decisão

[...]

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem julgou parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, apenas para declarar a inconstitucionalidade do dispositivo que estabelece prazo de 90 (noventa) dias para a regulamentação da norma pelo Poder Executivo. A propósito, veja-se trecho do acórdão recorrido (fls. 58-59, Vol. 10):

"Outrossim, o art. 4º da lei em análise também deve ser declarado inconstitucional na parte em que fixa prazo determinado para que o Poder Executivo regule a lei, uma vez que tal fixação representa afronta ao princípio da Separação dos Poderes.

Desse modo, deve ser reconhecido vício de inconstitucionalidade parcial do aludido dispositivo que tem a seguinte redação: Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, eis que por meio de sua redação o legislador municipal invadiu o âmbito das atribuições do Poder Executivo, em ofensa ao princípio da separação dos poderes, insculpido no artigo 5º, da Constituição Paulista.

De fato, na ADI nº 2020282-35.2017.8.26.0000 este C. Órgão Especial, por maioria de votos, adotou entendimento segundo o qual a imposição de que o Executivo regule certa norma dentro de um prazo rígido representa indevida interferência no juízo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo".

O Plenário desta SUPREMA CORTE, no julgamento da ADI 179/RS, de relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 28/3/2014, fixou entendimento segundo o qual é vedado ao Poder Legislativo fixar prazo para que o Executivo edite normas legais ou regulamentadoras. Eis a ementa do paradigma:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de 21 artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Fixação de prazo para o Poder Executivo encaminhar proposições legislativas e praticar atos administrativos. Conhecimento parcial. Posterior regulamentação. Prejudicialidade. Mérito. Ofensa à



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradora Legislativa

13
RUBICA P.
do ATO

competência legislativa privativa da União (art. 22, VII e XX, CF/88). Violação do postulado da separação dos Poderes. Inconstitucionalidade. 1. Exaurimento dos efeitos de parte dos preceitos transitórios impugnados, pois, com a edição dos diplomas legislativos regulamentadores, foram atendidos em plenitude os comandos questionados, os quais se restringiam a determinar que o Poder Executivo encaminhasse, em certo prazo, à Assembleia Legislativa os projetos de lei sobre as matérias ali versadas. Prejudicialidade da ação na parte em que são impugnados o parágrafo único do art. 7º; o parágrafo único do art. 12; o inciso I do art. 16; o § 1º do art. 25; o art. 57; e o art. 62, todos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. 2. Os arts. 19 e 29 do ADCT da Constituição do Rio Grande do Sul incidem em inconstitucionalidade formal, por ofensa às regras de competência legislativa privativa da União (art. 22, VII e XX, CF/88). Criação de loterias e implantação do seguro rural no Estado. Embora ausente conteúdo normativo obrigacional ou estruturador, o simples comando de produção legislativa abre margem para que o Estado do Rio Grande do Sul edite diplomas sobre matérias que não lhe são afetas, como decorre da repartição de competências estabelecida na Constituição Federal. 3. É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao Chefe daquele poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, inciso II, da Carta Magna. 4. Ação direta de inconstitucionalidade de que se conhece parcialmente e que se julga, na parte de que se conhece, procedente".

Por pertinente, cite-se o seguinte trecho do voto proferido pelo Ilustre Min. DIAS TOFFOLI, nos autos da ADI 179/RS:

"A questão maior que ora se apresenta em debate é o limite do poder constituinte decorrente na conformação da estrutura organizacional do ente federado.

Alega o requerente que a Assembleia Legislativa, ao condensar diversos dispositivos na parte transitória da Constituição estadual, teria criado verdadeiro plano de governo, dirigido ao Poder Executivo, estabelecendo prazo para o encaminhamento de proposições legislativas sobre assuntos diversos, muitos deles, inclusive, de iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo. Teria, ademais, determinado a prática de atos administrativos materiais em certo período de tempo, em violação do postulado da separação dos Poderes.

Com efeito, assiste razão ao autor.

Sabe-se que o Poder Legislativo estadual, imbuído da função de constituinte secundário/condicionado, conformado pelas diretrizes principiológicas da Lei Fundamental, pôde (e ainda pode, por meio de emenda), durante a elaboração da Constituição do Estado, realizar a estruturação do ente federado, definindo-lhe os contornos fundamentais.

8



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradora Legislativa



Contudo, a legitimidade de conformação dada ao referido Poder está cingida pela reserva de atribuições e competências próprias de cada Poder postas na Constituição Federal, à qual, por ser dotada de soberania, cabe definir, de modo peculiar, no Estado brasileiro, o delineamento da divisão dos poderes (funções) e suas interações (independência e harmonia).

Ora, muito embora a Constituição, consoante o comando do caput do art. 25 da Carta de 1988, tenha deferido aos estados o poder de se auto-organizarem e de se regerem pelas suas próprias constituições, o poder constituinte decorrente encontra limites nos princípios estabelecidos na Carta Federal. Nesse sentido, também, é o teor do art. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“Art. 11 – Cada Assembleia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.”

Com efeito, a Carta da República positivou o princípio da separação dos Poderes, nos termos do seu art. 2º (“são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”), conferindo-lhe delineamentos próprios, cuja formulação adotada há de ser imposta a todos os estados da Federação. A propósito, salutar a transcrição de trecho memorável do voto proferido pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence:

“Não há dúvida de que o princípio da separação e independência dos Poderes – instrumento que é da limitação do poder estatal –, constitui um dos traços característicos do Estado Democrático de Direito.

Mas, como a pouco assinalava neste mesmo voto, é princípio que se reveste, no tempo e no espaço, de formulações distintas nos múltiplos ordenamentos positivos que, não obstante a diversidade, são fiéis aos seus pontos essenciais.

Por isso, quando erigido, no ordenamento brasileiro, em princípio constitucional de observância compulsória pelos Estados-membros, o que a estes se há de impor como padrão não são concepções abstratas ou experiências concretas de outros países, mas sim o modelo brasileiro vigente de separação e independência dos Poderes, como concebido e desenvolvido na Constituição da República” (ADI nº 98/MT, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 31/10/97).

Nesses termos, conforme consolidada jurisprudência desta Corte, é a Constituição da República a grande legitimadora dos mecanismos de freios e contrapesos, sendo vedado aos estados criar novas ingerências de um Poder na órbita de outro que não derivem explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental (ADI nº 1.905/RS-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 5/11/04; ADI nº 3.046/SP; Min. Rel. Sepúlveda Pertence, DJ de 28/5/04; ADI nº 2.911/ES, Rel. Min. Ayres Britto, DJ de 2/2/07).

A Carta Política, ao estabelecer a competência de cada um dos poderes instituídos, confiou ao chefe do Poder Executivo a função de chefe de governo e de direção superior da Administração Pública”.

Nesse contexto, verifica-se que o acórdão recorrido não se afastou da jurisprudência desta CORTE.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradora Legislativa



Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2019.

Ministro Alexandre de Moraes

Relator

(STF, RE 1193320 / SP, Decisão monocrática, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 27/03/2019, Publicação DJe-066 DIVULG 02/04/2019 PUBLIC 03/04/2019)

Por essa razão, recomenda-se a modificação do art. 7º do projeto, suprimindo a expressão "no prazo de sessenta dias a contar de sua publicação".

Finalmente, sugere-se a proposição do substitutivo em anexo, que adequa o projeto às alterações recomendadas neste parecer.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexistente óbice jurídico à aprovação do Projeto de Lei n. 52/2021, **na forma do substitutivo sugerido.**

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na Comissão de Saúde e Assistência Social e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

Remetam-se os autos ao Setor de Apoio às Comissões Técnicas.

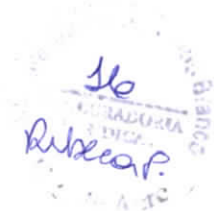
É o parecer.

Rio Branco-Acre, 21 de dezembro de 2021.


Renan Braga e Braga
Procurador



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradora Legislativa



SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 52/2021

Concede atendimento prioritário às
pessoas com lúpus.

O Prefeito do Município de Rio Branco - Acre

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte
Lei.

Art. 1º As pessoas com lúpus terão atendimento prioritário durante todo o horário
de expediente nos órgãos e entidades da Administração direta e indireta, nas empresas
concessionárias de serviços públicos e nas empresas privadas.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

9